COMISSÃO DE
Legislação, Justiça e Redação Final
Em 04/12/2013
PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Igarassu

Nº 031/13 26/11/13

LIDO NO EXPEDIENTE
Em ___/___/___
Presidente da Câmara Municipal de Igarassu

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PARA DISPOR SOBRE A ESTRUTURA INTERNA DA PROCURADORIA-GERAL DE IGARASSU, ATRUIBUIÇÕES, FUNÇÕES E PRERROGATIVAS DE SEUS MEMBROS, CRIAÇÃO DA CARTEIRA FUNCIONAL, ALTERAÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES E SEUS VENCIMENTOS, FUNDO ÚNICO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Igarassu, 04/12/2013
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª (primeira) discussão
Por unanimidade
Sala das sessões 05/12/2013
Presidente da C.M. Iga.

Aprovado em 2ª (segunda) discussão
Por unanimidade
Sala das sessões 11/12/2013
Presidente da C.M. Iga.

Dispõe sobre a estrutura interna da Procuradoria-Geral de Igarassu, atruibuições, funções e prerrogativas de seus membros, criação da carteira funcional, alteração e criação de cargos e funções e seus vencimentos, Fundo Único de Honorários Advocatícios e outras providências

DA PROCURADORIA-GERAL

Art. 1° A Procuradoria-Geral do Município, órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal reger-se-á por esta Lei Complementar e tem por finalidade:

I – prestar assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal;

II – dar assessoramento jurídico aos Secretários Municipais e titulares de órgãos equivalentes;

III – exercer a representação judicial do Município ativa e passivamente;

IV – zelar pelo fiel cumprimento da legislação vigente, de modo que preserva à Administração Municipal os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, continuidade administrativa e da supremacia do interesse público;

V – proceder à cobrança judicial da dívida ativa municipal;

VI – promover a uniformização das decisões administrativas municipais;

VII – desenvolver outras atividades no âmbito de sua competência;

Art. 2.º A Procuradoria-Geral do Município será dirigida por um Procurador-Geral, nomeado em comissão, a quem são conferidas as mesmas prerrogativas asseguradas aos Secretários Municipais.

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 3º O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 4º São atribuições do Procurador-Geral:

I – dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;

III – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

IV – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;

V – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;

VI – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;

VII – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

DOS SUBPROCURADORES

Art. 5º Ficam criados cargos em comissão de Subprocurador I e Subprocurador II no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, atribuindo-lhe as seguintes competências funcionais:

I – auxiliar o Procurador-Geral do Município no desempenho de suas funções;
II – responder pela Procuradoria-Geral do Município nas faltas ou impedimentos do Procurador-Geral, independentemente de ato oficial, sendo o Subprocurador I preferencial ao Subprocurador II;
III – desempenhar outras atividades pertinentes ao seu cargo.

Parágrafo único - Os Subprocuradores do Município serão escolhidos dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeados para ocuparem cargos de provimento em comissão pelo Prefeito Municipal por indicação do Procurador-Geral do Município.

DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 6º O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 7º Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º São atribuições dos Procuradores Municipais:

I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;

V – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VI – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

Art. 9º O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal.

DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 10. Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 11. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional, prezando pela inviolabilidade de sua autonomia funcional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 12. São deveres dos Procuradores do Município:

I – urbanidade;
II – lealdade às instituições a que serve;
III – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;
IV – guardar sigilo profissional;
V – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
VI – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.
VII – manter comportamento pautado pela idoneidade moral e profissional, de forma a se tornar merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe;
VIII – manter a independência funcional, de convicções em relação às circunstâncias onde houver sua atuação em defesa dos interesses do Município;
IX – oficiar com diligência, responsabilidade e zelo nos processos administrativos ou judiciais;
X – averbar-se suspeito ou impedido de oficiar nos processos administrativos ou judiciais em que tenha interesse direto na solução favorável ou desfavorável a qualquer das partes;
XI – não postular a defesa de interesses de terceiros em detrimento da Administração Pública Municipal.

DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - É instituída a carteira de identificação funcional para os Procuradores do Município de Igarassu, a ser expedida pela Procuradoria-Geral contendo as seguintes informações:

I – nome número da matrícula do titular;
II – documento de identidade do titular;
III – número de inscrição do titular na Ordem dos Advogados do Brasil;
IV – data de expedição da carteira;

V – assinatura do Prefeito;
VI – assinatura do titular.

§ 1° A carteira de identificação funcional será conferida aos Procuradores e Subprocuradores em atividade e aos aposentados, contendo, no caso destes últimos, a indicação da aposentadoria.

§ 2° A perda do cargo obriga o titular da carteira à sua restituição imediata à Procuradoria-Geral do Município de Igarassu.

DA SECRETARIA-GERAL

Art. 14. A função comissionada de Secretário-Geral, será exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Município de Igarassu, nomeado pelo Procurador-Geral.

DAS CONSULTAS E PARECERES

Art. 15 – Compete privativamente ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos titulares de órgãos equivalentes no âmbito da administração direta, bem assim aos dirigentes de entidades da administração indireta, a formulação de consultas à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 16 - As respostas serão produzidas em pareceres conclusivos dos quais constarão a numeração de ordem anual, identificação do interessado, matéria da consulta com indicação da dúvida suscitada, exame das disposições legais, doutrinárias e/ou jurisprudenciais aplicáveis e da fixação de entendimento final.

Art. 17 – Os pareceres normativos da Procuradoria-Geral, quando aprovados pelo Procurador-Geral, constituirão diretriz de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 18 – Os pareceres emitidos pelo Procurador-Geral do Município, quando versarem de modo conclusivo sobre a legalidade do ato administrativo não afeto à discricionariedade do Administrador, são vinculativos para a autoridade municipal consulente ou para que tenha competência de praticá-lo.
Parágrafo único – serão opinativos todos os pareceres emitidos, especialmente aqueles que:

I – versarem, em tese, sobre qualquer matéria no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Pública, bem assim à Administração Indireta;
II – versarem sobre matéria afeta à discricionariedade administrativa.

DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA-GERAL

Art. 19 - São Integrantes da estrutura básica da Procuradoria-Geral do Município:

I – Gabinete do Procurador-Geral;
II – Subprocuradoria;
III – Procuradoria do Contencioso Cível;
IV – Procuradoria do Contencioso Administrativo;
V – Procuradoria Fiscal;
VI – Procuradoria do Contencioso Trabalhista;
VII – Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos.

Art. 20 – Compete ao Gabinete do Procurador-Geral:

I – auxiliar o Procurador-Geral do Município no desempenho de suas atribuições;
II – coordenar as atividades de relações públicas da Procuradoria-Geral;
III – preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria-Geral, promovendo a divulgação dos seus atos no Diário Oficial do Município;
IV – organizar a biblioteca da Procuradoria-Geral, exercendo o controle da utilização dos livros e publicações compreendidos em seu acervo;
V – manter o arquivo da Procuradoria-Geral do Município;
VI- executar outras atribuições compatíveis.

Art. 21 – Compõe o Gabinete do Procurador-Geral:

I – Assessoria Especial;
II – Secretaria Especial.

Art. 22 – À Assessoria Especial, dirigida por um Assessor Especial provido em comissão, compete auxiliar o Procurador-Geral no cumprimento de suas atribuições e especialmente:

I – assessorar o Procurador-Geral na prática de atos de administração interna;
II – coordenar o fluxo de informações e as relações públicas da Procuradoria;
III – supervisionar a tramitação interna e saída dos processos;
IV – desempenhar outras atribuições que lhe forem assinadas pelo titular do órgão;

Art. 23 – À Secretaria-Especial incumbe executar todas as atividades de apoio administrativo à Procuradoria-Geral, inclusive:

I – executar todos os trabalhos de reprografia;
II – elaborar resenha diária dos atos do Procurador-Geral;
III – manter arquivo de todos os pareceres, decisões e despachos proferidos pelo Procurador-Geral;
IV – executar outras atividades compatíveis.

DA SUBPROCURADORIA

Art. 24 - O gabinete dos Subprocuradores utilizará, para execução de suas atribuições, a estrutura do Gabinete do Procurador-Geral quando devidamente autorizados.

DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL

Art. 25 – Compete à Procuradoria do Contencioso Cível exercer a representação judicial do Município, e:

I – defender o interesse do Município sempre que, como autor, réu, opoente, assistente, litisconsorte ou terceiro interessado, comparecer em juízo;
II – elaborar as informações a serem oferecidas pelo Prefeito, pelos Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, sempre que indicados como autoridades coatoras em mandados de segurança;
III – manter atualizados os registros de tramitação de processos ajuizados;
IV – desenvolver outras atribuições compatíveis.

Art. 26 – As atividades da Procuradoria do Contencioso Cível serão dirigidas e supervisionadas por um Procurador Chefe do Contencioso Cível, função gratificada provida por advogado público efetivo, assessorado pelo Assessor Jurídico do Contencioso Cível, bacharel em Direito nomeado em comissão pelo Procurador-Geral.

DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 27 – Incumbe à Procuradoria Administrativa promover a consultoria jurídica ao prefeito, às Secretarias Municipais e aos órgãos equivalentes, especialmente:

I – responder, mediante pareceres conclusivos, às consultas formuladas em tese ou em concreto pelo Prefeito, pelos secretários Municipais e pelos titulares de órgãos equivalentes;
II – exercer orientação normativa em área de sua competência às Procuradorias Setoriais, ratificando, quando solicitada, os pareceres emitidos por elas;
III – atender a consultas genéricas formuladas pelos dirigentes de órgãos e entidades de administração descentralizada;
IV – executar outras atividades correlatas.

Art. 28 - As atividades da Procuradoria do Contencioso Administrativo serão dirigidas e supervisionadas por um Procurador Chefe do Contencioso Cível, função gratificada provida por advogado público efetivo, assessorado pelo Assessor Jurídico do Contencioso Administrativo, bacharel em Direito nomeado em comissão pelo Procurador-Geral.

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 29 – Compete exclusivamente à Procuradoria Fiscal:

I – efetuar cobrança judicial dos créditos tributários, promover as ações de execução fiscal e exercer judicialmente as atividades em defesa da Fazenda Municipal, inerentes aos processos fiscais;
II – responder, quando necessário, às consultas formuladas em matéria tributária;
III – executar outras atividades pertinentes.

Art. 30 - As atividades da Procuradoria Fiscal serão dirigidas e supervisionadas por um Procurador Chefe do Contencioso Cível, função gratificada provida por advogado público efetivo, assessorado pelo Assessor Jurídico Fiscal, bacharel em Direito nomeado em comissão pelo Procurador Geral.

DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO TRABALHISTA

Art. 31 – É da competência da Procuradoria do Contencioso Trabalhista exercer representação judicial do Município em matéria trabalhista e:

I – promover a defesa dos interesses do município sempre que, como autor, réu, opoente ou assistente, comparecer em juízo;
II – elaborar as informações a serem oferecidas pelo Prefeito, pelos Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, sempre que indicados como autoridade coatora em mandados de segurança, em matérias de sua competência;
III – manter atualizados os registros de tramitação de processos ajuizados cujo acompanhamento ocorra através de sua procuradoria;
IV – desenvolver outras atribuições compatíveis.

Art. 32 - As atividades da Procuradoria do Contencioso trabalhista serão dirigidas e supervisionadas por um Procurador Chefe do Contencioso Cível, função gratificada provida por advogado público efetivo, assessorado pelo Assessor Jurídico do Contencioso Cível, bacharel em Direito nomeado em comissão pelo Procurador-Geral, assessorado pelo Assessor Jurídico do Contencioso Trabalhista, bacharel em Direito nomeado em comissão pelo Procurador-Geral.

DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS

Art. 33 - À Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos incumbe:

I – manifestar-se quanto à legalidade dos procedimentos licitatórios realizados pelos diversos órgãos da administração direta, através da análise dos processos próprios após a conclusão do certame, excetuando-se os dispensados de licitação em razão do valor;

II – opinar quanto à legalidade dos contratos, convênios e congêneres a serem firmados pelo Prefeito Municipal;
III – emitir parecer prévio quanto à necessidade ou não de realização de certame licitatório, sempre que existirem divergências internas nos órgãos da administração direta ou indireta;
IV – emitir parecer em processos de contratação por via de inexigibilidade licitatória ou em casos de dispensa de licitação, excetuando-se aqueles compreendidos nos limites dispensados de licitação em razão do valor;
V – auxiliar os dirigentes de órgãos em matéria de sua competência;
VI – executar outras atividades compatíveis;

Art. 34 - As atividades da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos serão dirigidas e supervisionadas por um Procurador Chefe do Contencioso Cível, função gratificada provida por advogado público efetivo, assessorado pelo Assessor Jurídico em Licitações, Contratos e Convênios Administrativos, bacharel em Direito nomeado em comissão pelo Procurador-Geral.

FUNDO ÚNICO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 35 - Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Igarassu, em que haja o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, contados a partir da publicação da presente lei complementar, estes serão repassados ao Procurador-Geral, Procuradores Municipais e Subprocuradores em efetivo exercício na data de seu recebimento.

Parágrafo único. Entende-se por Procurador Municipal o Procurador integrante do quadro efetivo provido mediante concurso público da Procuradoria-Geral no momento do repasse dos valores.

Art. 36 - Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior serão depositados, na sua totalidade em uma conta designada Fundo Único de Honorários Advocatícios e o montante apurado serão destinados para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 35 desta Lei Complementar;

§1° A conta mencionada neste artigo será movimentada exclusivamente através de depósitos, transferências e ordem de pagamento;

§ 2° Os valores de que trata este artigo serão repassados trimestralmente aos seus titulares do direito de que trata o art. 35 desta Lei Complementar, em partes iguais.

§3° A remuneração do Procurador-Geral, Procurador Municipal e Subprocurador, considerado o seu vencimento padrão acrescido de honorários de sucumbência deverá observar o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§4° Na eventualidade de saldo na conta ao final de cada mês, em decorrência da observância ao §3° acima, os valores permanecerão naquela conta para o exercício subsequente, assegurando-se-lhes a mesma destinação.

Art. 37 - O Fundo Único de Honorários Advocatícios, Aperfeiçoamento e Incentivo da Procuradoria-Geral do Município de que trata o art. 35 será administrado pelo Procurador-Geral e pelo Procurador Municipal indicado pelo Procurador-Geral do Município.

§1° Será designado pelos Procuradores Municipais em conjunto, mediante ata de reunião, sem prejuízo do mencionado no *caput* deste artigo, um advogado para, juntamente com o Procurador-Geral do Município:

I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos;
II - ter acesso à planilha *on line* e extratos bancários atualizados mensalmente das contas bancárias referidas destinadas aos depósitos e
III - fiscalizar o rateio dos valores.

§2° Será mantida devidamente arquivada ata da reunião trimestral, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

Art. 38 - Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença para tratamento de interesses particulares;
II - em licença para acompanhar cônjuge servidor público mandado servir em outro ponto do Estado, ou do território nacional, ou no estrangeiro;
III - no exercício de mandato eletivo;
IV - preventivamente, quando afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
V - em cumprimento de penalidades.

§1° Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§2° O procurador que pedir exoneração não terá direito aos valores porventura existentes na conta para rateio dos advogados, seja decorrente de saldo do mês anterior, seja porque o rateio ainda não foi realizado.

Art. - 39 Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. – 40 É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do procurador o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei Complementar.

DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 41 - Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da Procuradoria-Geral do Município, segundo o seu número, denominação e símbolos, são os seguintes:

I – No Gabinete do Procurador-Geral do Município:

a) Assessor Executivo do Procurador-Geral, nomeado em comissão de livre escolha pelo Procurador-Geral, de simbologia AEPG.

b) Secretário Especial, nomeado em comissão de livre escolha pelo Procurador-Geral, de simbologia SECEPG.

II – No Gabinete dos Subprocuradores:

a) Subprocurador I, advogado inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil, nomeado em comissão pelo Procurador-Geral, de simbologia SUBPI.

b) Subprocurador II, advogado inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil, nomeado em comissão pelo Procurador-Geral, de simbologia SUBPII.

III – Na Procuradoria do Contencioso Cível:

a) Chefe da Procuradoria do Contencioso Cível, provido mediante função gratificada a Procurador Municipal pelo Procurador Geral, de simbologia FGCC;

b) Assessor Jurídico do Contencioso Cível, provido mediante cargo em comissão a Bacharel em Direito pelo Procurador-Geral, de simbologia AJCC;

IV – Na Procuradoria do Contencioso Administrativo:

a) Chefe da Procuradoria do Contencioso Administrativo, provido mediante função gratificada a Procurador Municipal pelo Procurador-Geral, de simbologia FGCA;

b) Assessor Jurídico do Contencioso Administrativo, provido mediante cargo em comissão a Bacharel em Direito pelo Procurador-Geral, de simbologia AJCA;

V – Na Procuradoria Fiscal:

a) Chefe da Procuradoria Fiscal, provido mediante função gratificada a Procurador Municipal pelo Procurador-Geral, de simbologia FGPF;

b) Assessor Jurídico da Procuradoria Fiscal, provido mediante cargo em comissão a Bacharel em Direito pelo Procurador-Geral, de simbologia AJPF;

VI – Na Procuradoria do Contencioso Trabalhista:

a) Chefe da Procuradoria do Contencioso Trabalhista, provido mediante função gratificada a Procurador Municipal pelo Procurador-Geral, de simbologia FGCT;

b) Assessor Jurídico do Contencioso Trabalhista, provido, provido mediante cargo em comissão a Bacharel em Direito pelo Procurador-Geral, de simbologia AJCT;

VII – Na Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos:

a) Chefe da Procuradora de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos, provido mediante função gratificada a Procurador Municipal pelo Procurador-Geral, de simbologia FGPLCC;

b) Assessor Jurídico da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos, provido mediante cargo em comissão a Bacharel em Direito pelo Procurador-Geral, de simbologia AJPLCC.

VIII – Secretário Geral, função comissionada, cujo ocupante será designado pelo Procurador-Geral, de simbologia SECGP.

Parágrafo único: na hipótese de servidor efetivo dos quadros do Município de Igarassu for nomeado para qualquer dos cargos em comissão da presente Lei Complementar, receberá o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento do cargo respectivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 Ficam criados 07 (sete) cargos de Procuradores Municipais, totalizando o número de 10 (dez) no âmbito da Procuradoria-Geral, tendo em vista a existência de 3

(três) cargos criados pela Lei 2.437/2003, providos exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos, a serem nomeados para cargos efetivos de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único: a nomenclatura do cargo de "advogado", a partir da vigência desta Lei Complementar, será substituída por "Procurador Municipal".

Art. 43 Os valores dos vencimentos dos cargos e funções previstas nesta Lei Complementar serão atribuídos no quadro em Anexo Único.

Parágrafo único: São reservadas 5 (cinco) GNS I previstas na Lei Complementar 17/2011 aos Procuradores Municipais, a serem implementadas a partir de requerimento administrativo do interessado na Secretaria de Administração.

Art. 44 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE AFONSO GONÇALVES. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGARASSU

Mario Ricardo Santos de Lima

Prefeito do Município de Igarassu

ANEXO ÚNICO

CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Subprocurador I	SUBPI	R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
Subprocurador II	SUBPII	R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
Secretário Especial	SECEPG	R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)
Secretário Geral	SECGP	R$ 1.000,00 (mil reais) – Gratificação
Assessor Especial	AEPG	R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
Chefe da Procuradoria do Contencioso Cível	FGCC	R$ 1.000 (mil reais)
Chefe da Procuradoria do Contencioso Administrativo	FGCA	R$ 1.000 (mil reais)
Chefe da Procuradoria do Contencioso Trabalhista	FGCT	R$ 1.000 (mil reais)
Chefe da Procuradoria Fiscal	FGPF	R$ 1.000 (mil reais)
Chefe da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos;	FGPLCC	R$ 1.000 (mil reais)
Procurador Municipal	PMI	R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Assessor Jurídico do Contencioso Cível	AJCC	R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)
Assessor Jurídico do Contencioso Administrativo	AJCA	R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)
Assessor Jurídico do Contencioso Trabalhista	AJCT	R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)
Assessor Jurídico da Procuradoria Fiscal	AJPF	R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)
Assessor Jurídico da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos	AJPLCC	R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)

Prefeitura Municipal de Igarassu

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 26/11/13
Presidente da Câmara Municipal de Igarassu

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU
PROTOCOLO Nº 1851/13
DATA 29/11/13 HORAS 13:47
FUNCIONÁRIO Irene VISTO

MENSAGEM DE J U S T I C A T I V A

Igarassu, 21 de outubro de 2013.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 08 /2013, o qual dispõe sobre a Estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Igarassu – PGM/Igarassu, bem com as atribuições, funções, prerrogativas dos seus membros, reestruturação dos cargos e política salarial.

Salienta-se que este projeto de lei complementar está em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil 1988, artigos 131, 132 e 133, bem como na Lei Federal nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia.

Ademais, o presente projeto tem por finalidade reestruturar um dos mais importantes órgãos do Município de Igarassu, fortalecendo a instituição para o bom desempenho e zelo do patrimônio da cidade histórica de Igarassu.

Da mesma forma, com a reestruturação e o material humano que hoje compõe o órgão, boa parte dele formado por servidores efetivos, a Procuradoria se renova, buscando o alinhamento já alcançado pelos demais órgãos de representação jurídica dos Municípios espalhados pelo país.

Com a reestruturação proposta, e o mais importante de tudo, a Procuradoria estará em consonância com escopo de uma Administração eficiente, com busca de resultados e melhorias para melhor servir os seus cidadãos.

Por fim, há de se apontar que o presente projeto encontra suporte nas leis orçamentárias, não desobedecendo, sobretudo, os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tratar de matéria de interesse e grande relevância, solicitamos a apreciação e aprovação em caráter de urgência.

Na oportunidade, subscrevemo-nos com elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Mario Ricardo Santos de Lima
Prefeito do Município de Igarassu

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

Parecer Nº 2013
Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 031/2013
Autor: Prefeito de Igarassu
Ementa: Dispõe sobre a estrutura interna da Procuradoria Geral de Igarassu, atribuições, funções e prerrogativas de seus membros, criação de carteira funcional, alteração e criação de cargos e funções e seus vencimentos, fundo único de honorários advocatícios e dá outras providências.

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu, reuniram-se para analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 031/2013, de autoria do Chefe do Poder Executivo. – Foi recebida nesta Comissão, Emenda Modificativa de autoria do Vereador Ademar Soares de Barros, ao Projeto de Lei Complementar em analise, alterando a redação dos Arts. 26º, 28º, 30º, 32º, 34 e 42º e seu Parágrafo Único. – Iniciados os trabalhos, o Vereador Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa, na qualidade de Presidente da Comissão, designou o Vereador José Edson Martins dos Santos para a função de Relator.

Voto do Relator: Designado que fui pelo Presidente desta Comissão para oferecer relatório a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 031/2013, de autoria do Prefeito de Igarassu, após examinar todo o seu conteúdo, inclusive verificada a necessidade de modificação na redação dos artigos 26º, 28º, 30º, 32º, 34º, 42º e seu Parágrafo Único, através da Emenda Modificativa de autoria do Vereador Ademar Soares de Barros, acatada nesta Comissão, não encontramos qualquer inconstitucionalidade que verse contra sua aprovação e havendo sido obedecida à técnica legislativa na elaboração do mesmo, esta relatoria se pronuncia favoravelmente.

José Edson Martins dos Santos
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

Os Vereadores que este subscreve, integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu, em consonância com o Relatório oferecido pelo Vereador José Edson Martins, na qualidade de Relator da Comissão, resolvem acompanhá-lo, opinando favoravelmente pela aprovação da matéria em epígrafe com as devidas modificações através da Emenda apresentada.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Igarassu, em 05 de dezembro de 2013.

Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa
Presidente

José Edson Martins dos Santos
Relator

Valdemir Nunes de Souza
Vice Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

05/12/13

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2013, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA INTERNA DA PROCURADORIA GERAL DE IGARASSU, ATRIBUIÇÕES, FUNÇÕES E PRERROGATIVAS DE SEUS MEMBROS, CRIAÇÃO DE CARTEIRA FUNCIONAL, ALTERAÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES E SEUS VENCIMENTOS, FUNDO ÚNICO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Artigos 26º, 28º, 30º, 32º, 34º e 42º, Parágrafo Único, do Projeto de Lei Complementar Nº 031/2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26º - As atividades da Procuradoria do Contencioso Cível serão dirigidas e supervisionadas por um Procurador Chefe do Contencioso Cível, função gratificada provida por Procurador público efetivo, assessorado pelo Assessor Jurídico do Contencioso Cível, bacharel em direito, indicado para cargo em comissão pelo Procurador Geral.

Art. 28º - As atividades da Procuradoria do Contencioso Administrativo serão dirigidas e supervisionadas por um Procurador Chefe do Contencioso Cível, função gratificada provida por Procurador público efetivo, assessorado pelo Assessor Jurídico do Contencioso Administrativo, bacharel em direito, indicado para cargo em comissão pelo Procurador Geral.

Art. 30º - As atividades da Procuradoria Fiscal serão dirigidas e supervisionadas por um Procurador Chefe do Contencioso Cível, função gratificada provida por Procurador público efetivo, assessorado pelo Assessor Jurídico Fiscal, bacharel em direto, indicado para cargo em comissão pelo Procurador Geral.

Art. 32º - As atividades da Procuradoria do Contencioso Trabalhista serão dirigidas e supervisionadas por um Procurador Chefe do Contencioso Cível, função gratificada provida por Procurador público efetivo, assessorado pelo Assessor Jurídico do Contencioso Cível, bacharel em direito, indicado para cargo em comissão pelo Procurador Geral, assessorado pelo Assessor Jurídico do Contencioso Trabalhista, bacharel em direito indicado para cargo em comissão pelo Procurador Geral.

Art. 34º - As atividades da Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios Administrativos serão dirigidas e supervisionadas por um Procurador Chefe do Contencioso Cível, função gratificada provida por Procurador público efetivo, assessorado pelo Assessor Jurídico em Licitações, Contratos e Convênios Administrativos, bacharel em direito, indicado para cargo em comissão pelo Procurador Geral.

Aprovado em única discussão
Por unanimidade
Sala das sessões 05/12/2013

Presidente da C.M. Iga.

Art. 42º - Ficam criados 05 (cinco) cargos de Procuradores Municipais, totalizando o número de 10 (dez), no âmbito da Procuradoria Geral, tendo em vista a existência de 02 (dois) cargos considerados efetivos, amparados que foram pela Constituição de 1988, e 03 (três) cargos criados pela Lei 2.437/2003, providos exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos, a serem nomeados para cargos efetivos de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Único – A nomenclatura do cargo de "advogado" do quadro, a partir da vigência desta Lei Complementar, será substituída por "Procurador Municipal".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, em 05 de dezembro de 2013.

Ademar Soares de Barros
Vereador